



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº 16,738/2018

PAG: 463

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7.531/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos "Tipo VAN" – com motorista; e Micro-ônibus – com motorista – para atendimento a pacientes com necessidades de tratamento de hemodiálise e com especialistas da área da Saúde oriunda da rede integrante do Sistema Único de Saúde(SUS).**

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente – COOPERSULES DE TRANSPORTES DA REGIÃO SUL – COOPERSULES – interpôs recurso no dia 26/11/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.686/2018 – totalmente TEMPESTIVO, motivando da seguinte maneira: “Que a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA EPP e ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, não apresentaram o atestado de responsabilidade técnica do administrador, conforme exigido no item 13.3, alínea “b” do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE/CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

Mesmo no item 15.2, “a” do Edital, após manifestar e motivar a intenção de recurso, na sessão de julgamento, o licitante terá 03(três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

Agindo de boa fé, foi comunicado por e-mails institucionais da existência de recurso interposto pela empresa COOPERSULES DE TRANSPORTES DA REGIÃO SUL – COOPERSULES, as empresas interessadas, conforme, fls 449.

Fato que ocorreu que a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA ME, protocolizou no dia 29/11/2018 – Processo Administrativo 17.973/22018 - totalmente TEMPESTIVO, suas contrarrazões, resumidamente: “Que sejam afastadas as pretensões da recorrente COOPERSULES DE TRANSPORTES DA REGIÃO SUL – COOPERSULES.

DA DILIGÊNCIA

Por se tratar de conflito de informação, este Pregoeiro e equipe de Apoio, decidiu diligenciar ao CRAES, via e-mail institucional – conforme fls. 450 e 451.



E nas fls. 452 -459, obtivemos resposta oficial do CRAES, sobre o caso elencado pela empresa COOPERSULES DE TRANSPORTES DA REGIÃO SUL – COOPERSULES. O que nos dá garantia de tomada de decisão sobre o recurso e contrarrazão apresentados.

DO PARECER JURÍDICO

Havendo razões de ordem jurídica, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, remeteu os autos ao Douto Procurador Geral do Município, para dirimir algum imbróglio jurídico, se caso, as empresas SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA EPP e ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME forem inabilitadas, como agiríamos sobre os itens: 01 e 03, conforme fls 460.

Obtivemos resposta do Douto Procurador Geral do Município, na pessoa do Dr Marcos Vinícius Sousa Ramos, fls. 461-462 – subsidiando decisões a este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em como, ao Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Saúde – autoridade competente no caso.

RAZÕES DE MÉRITO

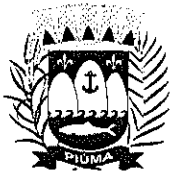
O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº 16.738/2018

PAG: 464

Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além das contrarrazões, bem como, amparo do CRAES e Procurador Geral do Município, e este Pregoeiro reviu decisão tomada anterior, que sejam inabilitadas as empresas SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA EPP e ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, pelo não cumprimento do item 13.3-“b” do Edital.

Ainda em tempo, o Douto Procurador Geral do Município, menciona do cancelamento do Item 03, por não haver exigência formal conforme o Edital. E quanto ao item 01, em sendo inabilitadas as Empresas SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA EPP e ROMPENDO EM FÉ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, que reabra a etapa de lances e chame os demais licitantes até que se declare um vencedor.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da inabilitação das empresas recorrentes no certame, apenas faz um contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta decisão por um ato de gestão, respaldada pelos pareceres do CRAES e Procurador Geral do Município.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Piúma, em 09 de janeiro de 2018.


Leônidas Vieira Barreto Figueiredo
Pregoeiro